



<p>Despacho 27 DESPACHO Recebido nesta data Registre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta. para os efeitos do artigo <u>306</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões. 14/09/2016 <i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE</p>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2016.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 53 /2016.</p>		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2016.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, a qual Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário e revoga o Art. 8º da Lei Complementar nº 507, de 16 de setembro de 2013, a qual Altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso III, artigo 9º da Lei Complementar nº 389 de 31 de março de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

(...)

III – Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário:



a) **CLASSE A:** habilitação em ensino superior completo, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC;

b) **CLASSE B:** requisito estabelecido para a Classe A, mais um dos seguintes itens:

1) um curso de especialização *latu sensu*, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; na área de atuação do órgão ou que se relacione, diretamente, com as atribuições do cargo de Agente Penitenciário;

2) 360 (trezentas e sessenta horas) de cursos de capacitação ou qualificação profissional, na área de atuação do órgão ou que se relacione, diretamente, com as atribuições do cargo de Agente Penitenciário;

c) **CLASSE C:** requisitos estabelecidos para Classe B, mais um dos seguintes itens:

1) um curso de especialização *latu sensu*, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; na área de atuação do órgão ou que se relacione, diretamente, com as atribuições do cargo de Agente Penitenciário;

2) 360 (trezentas e sessenta horas) de cursos de capacitação ou qualificação profissional, na área de atuação do órgão ou que se relacione, diretamente, com as atribuições do cargo de Agente Penitenciário;

d) **CLASSE D:** Título de Mestre ou Doutor ou PhD ou outra habilitação em nível superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC ou, ainda, requisitos estabelecidos para Classe C, mais um dos seguintes itens:

1) 02 (duas) habilitações em pós-graduação *lato sensu*, reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, na área de atuação do órgão ou que se relacione, diretamente, com as atribuições do cargo de Agente Penitenciário;

2) 720 (setecentos e vinte) horas de cursos de capacitação na área de atuação do órgão ou que se relacione, diretamente, com as atribuições do cargo de Agente Penitenciário. “



Art. 2º O art. 12 da Lei Complementar nº 389 de 31 de março de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Cada classe dos cargos da Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a Avaliação de Desempenho Anual do Servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos de um nível para o outro subsequente.

Parágrafo Único. O subsídio referente ao nível 11 (onze) será sempre acrescido de 3,77% em relação ao nível 10 e, o subsídio correspondente ao nível 12 será sempre acrescido de 3,77% em relação ao nível 11; para os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII da Lei Complementar nº 423, de 26 de maio de 2011.”

Art. 4º Fica acrescido o art. 37-A à Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, nos seguintes termos:

“Art. 37-A Os servidores que adquiriram direitos de progressão com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 507, de 16 de setembro de 2013, terão os valores calculados com base no Parágrafo único, art. 12 da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, considerando os subsídios da categoria vigentes a época.”

Art. 5º Fica revogado o art. 8º da Lei Complementar nº 507, de 16 de setembro de 2013.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2016, 195º da Independência e 128º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



Estudo de impacto na despesa de pessoal do Poder Executivo Estadual - Exercícios 2016 a 2018

Simulação da progressão funcional para os níveis 11 e 12 para a carreira do Sistema Penitenciário

Carreira	Qt.	Data Efeito	Impacto Mensal	Impacto 2016 (jul-dez)	Impacto 2017 (jan-dez)	Impacto 2018 (jan-dez)
Sistema Penitenciário	5	jul/16	1.988,22	14.354,96	26.503,00	26.503,00
Total	5			14.354,96	26.503,00	26.503,00

fonte: SEAP

Notas:

1. Demonstrativo realizado em atendimento ao disposto no inciso I, artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000
2. Para efeito de cálculo simulou-se o efeito da progressão a partir de julho/2016
3. A quantidade de servidores considerados nos cálculos refere-se àqueles atualmente enquadrados no nível 10 e que possuem tempo de serviço superior a 30 anos
4. Não foram considerados nos cálculos índices de reajustes inflacionários nos períodos estudados com o objetivo de demonstrar apenas o custo da proposta
5. Foram considerados nos cálculos o custo da parcela de contribuição previdenciária patronal na ordem de 22% sobre o valor do subsídio


Helga Patricia da Rocha
Analista da Área Meio
Administrador-CRA/MT-617



MENSAGEM Nº 53, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, e artigo 25, inciso IX, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso; tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei complementar anexo que *“Altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, a qual Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário e revoga o Art. 8º da Lei Complementar nº 507, de 16 de setembro de 2013, que altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, e dá outras providências”*.

Ao considerar que a Lei Complementar nº 517 de 18 de dezembro de 2013, em seu artigo 4º, alterou o requisito de investidura do cargo de Agente Penitenciário de nível médio para nível superior, sem fazer a correspondente alteração dos requisitos de progressão horizontal, a necessidade de adequação de tais requisitos torna-se premente.

Importante observar, ainda, que tais alterações provocam um pequeno impacto nas despesas com pessoal, uma vez que visam enrijecer a forma de progressão horizontal; com vistas a adequá-la com o novo requisito de investidura no cargo de Agente Penitenciário.

A alteração do art. 12 da Lei Complementar nº 389/2010, com a inserção do art. 37-A e revogação do art. 8º da Lei Complementar nº 507/2013 é necessária para corrigir duas atecnias da Lei de Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário: a primeira é que a lei de carreira não deixava explícito quantos níveis possui a progressão vertical e a segunda para é que esses profissionais ao progredirem para os níveis 11 e 12, acabavam tendo a remuneração reduzida ao invés de aumentada, vez que pelas normas em vigência os valores dos subsídios dos citados níveis são inferiores ao nível 10.



Por certo que a alteração em epígrafe implicará em um aumento das despesas com pessoal, mas frisa-se que é para corrigir uma atecnia legislativa de responsabilidade da Administração, cuja reivindicação da categoria se arrasta desde o ano de 2013. Ademais, o impacto é relativamente baixo, na ordem de apenas R\$ 14.354,96 (quatorze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) para o ano de 2016.

Assim, considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de setembro de 2016.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



OFÍCIO/GG/ 061 /2016-SAD.

Cuiabá, 06 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa a **MENSAGEM Nº 53 /2016**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, a qual Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário e revoga o Art. 8º da Lei Complementar nº 507, de 16 de setembro de 2013, que altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Assembléia Legislativa de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 06/09/16 às 16:35h
Ass.: [Assinatura] Jurídica